

PROCEDIMENTOS PARA USO DOS PROJETISTAS

EM PROCESSOS DE ZONAS DE CAÇA

Índice

1. Âmbito	7
2. Zona de Caça Associativa	7
2.1. Criação de Zona de Caça	7
2.1.1. Verificação da documentação recebida	8
2.1.2. Instrução	8
2.2. Criação de zona de caça em simultâneo com a renovação de uma zona de caça municipal	8
2.3. Anexação à Zona de Caça	8
2.3.1. Verificação da documentação recebida	9
2.3.2. Instrução	9
2.4. Mudança de concessionária	9
2.4.1. Forma do requerimento	10
2.4.2. Conteúdo do requerimento – situação geral	10
2.4.3. Conteúdo do requerimento – ações simultâneas	10
2.4.4. Verificação da documentação recebida	10
2.4.5. Instrução	10
2.5. Renovação	10
2.5.1. Procedimento	10
2.5.2. Verificação da documentação recebida	11
2.5.3. Instrução	11
2.5.4. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias	11
2.5.5. Requisitos para a renovação automática	12
2.5.6. Renovação automática	12
2.5.7. Suspensão do exercício da caça e das atividades venatórias	12
2.5.8. Prazos para requerer a renovação	12
2.6. Desanexação de prédios	12
2.6.1. Requerida pela entidade concessionária	12
2.6.2. Requerida por titular de direitos	13
2.6.2.1. Situações de conflito - ações iniciadas por titulares de direitos sobre os prédios	14
2.7. Extinção	14
2.7.1. Extinção a requerimento da entidade gestora	14
2.7.2. Extinção por caducidade	14
2.7.3. Extinção por decisão do MAFDR	14
2.8. Acordos	15
2.8.1. Definição de «acordos»	15
2.8.2. Elementos obrigatórios	15
2.8.3. Elementos facultativos	15
2.8.4. Formulário de acordo	16
2.8.5. Outros requisitos a verificar nos acordos	16

2.8.6. Impossibilidade de estabelecimento de acordos.....	17
3. Zona de Caça Turística.....	17
3.1. Criação de Zona de Caça	17
3.1.1. Verificação da documentação recebida.....	18
3.1.2. Instrução.....	18
3.2. Criação de zona de caça em simultâneo com a renovação de uma zona de caça municipal	18
3.3. Anexação à Zona de Caça	18
3.3.1. Verificação da documentação recebida.....	19
3.3.2. Instrução.....	19
3.4. Mudança de concessionária.....	19
3.4.1. Forma de requerimento	19
3.4.2. Conteúdo do requerimento – situação geral	19
3.4.2.1. Conteúdo do requerimento - mudança por óbito do concessionário.....	20
3.4.2.2. Conteúdo do requerimento – ações simultâneas	20
3.4.3. Verificação da documentação recebida.....	20
3.4.4. Instrução.....	20
3.5. Renovação	20
3.5.1. Procedimento.....	20
3.5.2. Verificação da documentação recebida.....	21
3.5.3. Instrução.....	21
3.5.4. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias.....	21
3.5.5. Requisitos para a renovação automática.....	22
3.5.6. Renovação automática.....	22
3.5.7. Suspensão do exercício da caça e das atividades venatórias	22
3.5.8. Prazos para requerer a renovação	22
3.6. Desanexação de prédios	22
3.6.1. Requerida pela entidade concessionária	22
3.6.2. Requerida por titular de direitos.....	23
3.6.2.1. Situações de conflito - ações iniciadas por titulares de direitos sobre os prédios.....	23
3.7. Extinção	24
3.7.1. Extinção a requerimento da entidade gestora.....	24
3.7.2. Extinção por caducidade	24
3.7.3. Extinção por decisão do MAFDR	24
3.8. Acordos.....	25
3.8.1. Definição de «acordos».....	25
3.8.2. Elementos obrigatórios	25
3.8.3. Elementos facultativos	25
3.8.4. Formulário de acordo.....	26
3.8.5. Outros requisitos a verificar nos acordos	26
3.8.6. Impossibilidade de estabelecimento de acordos.....	26
4. Zona de Caça Municipal	27
4.1. Criação de Zona de Caça	27

4.1.1. Verificação da documentação recebida.....	28
4.1.2. Instrução.....	28
4.2. Anexação à Zona de Caça.....	28
4.2.1. Verificação da documentação recebida.....	29
4.2.2. Instrução.....	29
4.3. Renovação.....	29
4.3.1. Verificação da documentação recebida.....	29
4.3.2. Instrução.....	29
4.3.3. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias.....	30
4.3.4. Prazo para requerer a renovação.....	30
4.4. Exclusão de prédios.....	30
4.4.1. Requerida pela entidade gestora.....	30
4.4.2. Requerida por titular de direitos.....	30
4.5. Extinção.....	31
4.5.1. Extinção a requerimento da entidade gestora.....	31
4.5.2. Extinção por caducidade.....	32
4.5.3. Extinção por incumprimento.....	32
4.5.4. Extinção por decisão do MAFDR.....	32
4.6. Acordos.....	32
4.6.1. Definição de «acordos».....	32
4.6.2. Elementos obrigatórios.....	32
4.6.3. Elementos facultativos.....	33
4.6.4. Formulário de acordo.....	33
4.6.5. Outros requisitos a verificar nos acordos.....	33
5. Plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC).....	34
5.1. Conteúdo do POEC.....	34
5.1.1. Elementos que compõe a primeira parte.....	34
5.1.2. Elementos que compõe a segunda parte.....	34
5.2. Espécies cinegéticas objeto de exploração, estimativa qualitativa das populações e medidas de fomento e conservação.....	34
5.2.1. Espécies objeto de exploração.....	34
5.2.1.1. Designação das espécies.....	34
5.2.1.2. Exploração de espécies sedentárias de caça menor.....	34
5.2.1.3. Espécies a explorar.....	35
5.2.1.4. Observação de critérios de sustentabilidade das espécies.....	35
5.2.1.5. Exploração de pombo-da-rocha.....	35
5.2.1.6. Dias de caça.....	35
5.2.1.7. Períodos de caça ao Coelho-bravo.....	35
5.2.1.8. Repovoamentos.....	35
5.2.1.9. Medidas de gestão de habitat e fomento de populações cinegéticas.....	36
5.2.2. Campos de treino de caça (ZCA/ZCT).....	36
5.2.2.1. Normas a observar.....	36

5.2.2.2. Critérios complementares	36
5.2.3. Espécies Protegidas	37
6. Plano de Gestão (PG)	37
6.1. Conteúdo do Plano de Gestão	37
6.1.1. Elementos que compõe a primeira parte	37
6.1.2. Elementos que compõe a segunda parte	37
6.2. Área onde não é permitido o exercício da caça	37
6.3. Apresentação genérica das ações de ordenamento cinegético a desenvolver	37
6.4. Espécies cinegéticas objeto de exploração, estimativa qualitativa das populações e medidas de fomento e conservação	38
6.4.1. Espécies objeto de exploração	38
6.4.1.1. Designação das espécies	38
6.4.1.2. Exploração de espécies sedentárias de caça menor	38
6.4.1.3. Espécies a explorar	38
6.4.1.4. Observação de critérios de sustentabilidade das espécies	38
6.4.1.5. Exploração de pombo-da-rocha	38
6.4.1.6. Dias de caça	38
6.4.1.7. Períodos de caça ao Coelho-bravo	39
6.4.1.8. Repovoamentos	39
6.4.2. Espécies Protegidas	40
7. Plano Anual de Exploração (em ZCM)	40
8. Técnico Projetista	40
8.1. Registo dos técnicos projetistas	40
8.2. Inexistência de registo – elementos a solicitar	40
9. Terrenos do setor público	41
10. Prédios Rústicos	41
10.1. Lista de Prédios	41
10.2. Cartografia dos prédios rústicos	41
10.3. Discrepância na localização de prédios	42
10.4. Prova de titularidade	42
10.5. Área da ZC	42
11. Cartografia	42
11.1. Elementos cartográficos	42
11.1.1. Áreas sociais	43
11.1.2. Área útil	43
11.2. Formato dos elementos cartográficos	43
11.3. Estrutura dos campos/atributos dos elementos cartográficos	43
11.3.1. Ficheiro areautil	44
11.3.2. Ficheiros enclpnt e enclpol	45
11.3.3. Ficheiro areasocial	45
11.3.4. Ficheiro decimo	46

Siglas

AC	Áreas Classificadas
AG	Aparcamento de Gado
AP	Áreas Protegidas
BI/CC	Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão
CAOP	Carta Administrativa Oficial de Portugal
CCM	Conselho Cinegético Municipal e da Conservação da Fauna
CD	Conselho Diretivo do ICNF
CM	Câmara Municipal
CMP	Carta Militar de Portugal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CTC	Campo de Treino de Caça
DCNF	Departamento da Conservação da Natureza e das Florestas
DDCNF	Diretor de Departamento da Conservação e das Natureza e Florestas
DGRCA	Divisão de Gestão dos Recursos Cinegéticos e Aquícolas
DNC	Direito à Não Caça
DRNCN	Departamento de Recursos Naturais e Conservação da Natureza
EG	Entidade Gestora
GOT	Módulo de Gestão e Organização do Território
ICNF	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
JF	Junta de Freguesia
MAFDR	Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
NIF	Número de identificação fiscal
PAE	Plano Anual de Exploração
PG	Plano de Gestão
POEC	Plano de Ordenamento e Exploração Cinegético
SIC	Sítio de Importância Comunitária
SIG C	Sistema de Informação para a Gestão da Caça
ZC	Zona de Caça
ZCA	Zona de caça associativa
ZCM	Zona de caça municipal
ZCT	Zona de caça turística
ZIC	Zona de Interdição à Caça
ZPE	Zona de Proteção Especial

1. ÂMBITO

Considerando que o ICNF, de acordo com a alínea a), do n.º 2, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, desempenha funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade e de autoridade nacional para as florestas, e que, nessa qualidade, deve assegurar a sustentabilidade da atividade cinegética e a sua compatibilização com a conservação da natureza e a biodiversidade.

Considerando que a forma como os processos de zonas de caça são apresentados no ICNF pode conduzir à redução dos tempos de análise e do processo burocrático, traduzindo-se numa melhoria do serviço e redução de custos tanto para os utentes como para o ICNF.

Importa definir um conjunto de procedimentos que assegurem o ordenamento e a gestão da atividade cinegética e que seja do conhecimento dos projetistas e das entidades gestoras de zonas de caça, pelo que o presente Manual contém a informação e os procedimentos necessários à criação, renovação, anexação, desanexação, exclusão, mudança de concessionária e extinção de zonas de caça, ao abrigo do quadro legal em vigor, e encontra-se estruturado de acordo com as diferentes figuras do ordenamento cinegético – Zona de Caça Associativa, Turística e Municipal (*Cfr.* n.º 1, do art.º 9.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual).

2. ZONA DE CAÇA ASSOCIATIVA

Esta figura do ordenamento cinegético – Zona de Caça Associativa (ZCA) - prevê um conjunto de procedimentos associados às diferentes ações que podem ser desencadeadas, designadamente criação, renovação, anexação, desanexação, mudança de concessionária e extinção de zonas de caça.

2.1. Criação de Zona de Caça

Para a criação de uma ZCA, a requerente apresenta nos serviços do ICNF um requerimento¹, dirigido ao Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR), no qual deve fazer constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico) e do seu representante, com referência à qualidade em que requer;
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) O tipo de zona de caça, designação, prazo de concessão e eventuais períodos de renovação automática;
- d) Área total e localização (freguesia e concelho) dos prédios a integrar.

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- e) Acordos prévios;
- f) POEC;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- h) Listagem de prédios e dos titulares – **Capítulo 10**;
- i) Comprovativo de pagamento da taxa devida pela concessão;

¹ Com a entrega do requerimento é paga a respetiva taxa.

- j) Listagem de caçadores associados – **Anexo II**;
- k) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;

Pode ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- l) Habilitação do projetista;
- m) Habilitação da requerente para gerir a ZCA;
- n) Mapas cadastrais;
- o) Declaração da junta de freguesia a certificar a impossibilidade de estabelecimento de acordos (*Cfr.* art.º37.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual);
- p) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)².

2.1.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

2.1.2. Instrução

A instrução do processo tem um prazo limite de 50 dias úteis (*Cfr.* o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

2.2. Criação de zona de caça em simultâneo com a renovação de uma zona de caça municipal

Existem situações em que durante a fase de instrução do procedimento de renovação de ZCM dá entrada no ICNF um pedido de transferência de gestão de ZCM, ou de criação de ZCA ou de ZCT, que engloba terrenos incluídos naquela ZCM.

Nestes casos e independentemente do tipo de ZC (ZCM, ZCA ou ZCT) têm prioridade os processos de transferência ou de criação de zona de caça apresentados com acordos celebrados com os titulares dos respetivos prédios rústicos, tal como prescrevem os n.ºs 4.º e 6.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio³.

O pedido de exclusão pode ser apresentado pela entidade requerente da anexação ou da criação da zona de caça, sendo, para o efeito, bastante a apresentação do respetivo acordo celebrado com o titular de direitos de uso e fruição que incluam a gestão cinegética (n.º 2 do artigo 28.º do D.L. n.º 24/2018, de 11 de abril).

2.3. Anexação à Zona de Caça

Para a anexação de prédios rústicos a uma ZCA, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e

² O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

³ Caso se trate de pedido de nova transferência de ZCM com acordos, deve ponderar-se sobre a eventualidade de manter-se a anterior transferência de ZCM, ainda que com área reduzida correspondente a acordos que a respetiva entidade gestora tenha anteriormente obtido ou a área sobre a qual a requerente da nova transferência de gestão não tenha obtido acordos com os titulares dos direitos de exploração cinegética.

endereço eletrónico) e identificação do seu representante, com referência à qualidade em que a requer;

- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número);
- d) Área a anexar, com indicação das freguesias e áreas por concelho;
- e) Área total e localização dos prédios a integrar (freguesias e concelhos);

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- f) Acordos prévios;
- g) POEC;
- h) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- i) Listagem de prédios e dos titulares – ver **Capítulo 10**;
- j) Comprovativo de pagamento da taxa devida pela concessão;
- k) Listagem de caçadores associados – ver **Anexo II**;
- l) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;

Poderá ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- m) Habilitação do projetista;
- n) Habilitação da requerente para gerir a ZCA;
- o) Mapas cadastrais;
- p) Declaração da junta de freguesia a certificar a impossibilidade de estabelecimento de acordos (*Cfr.* art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual);
- q) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)⁴.

2.3.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

2.3.2. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

2.4. Mudança de concessionária

Esta alteração resume-se à mudança da entidade gestora e à existência de acordos.

⁴ O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

2.4.1. Forma do requerimento

O pedido de mudança de concessionária pode ser apresentado através de:

- a) Um único requerimento, dirigido ao MAFDR, subscrito pela concessionária e pela interessada em aceder à concessão; ou
- b) Dois requerimentos, individualizados, dirigidos ao MAFDR, mas apresentados em simultâneo.

2.4.2. Conteúdo do requerimento – situação geral

Destes requerimentos deve constar:

- a) Identificação completa da concessionária e/ou da interessada em aceder à concessão, nos termos acima definidos;
- b) Identificação do requerido:
 - i. Identificação da ZC (denominação e número) que a concessionária pretende transmitir e a que o interessado pretende aceder;
 - ii. Quando aplicável⁵, indicação por parte do interessado em aceder à concessão, da área a incluir ao abrigo do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivas áreas parcelares por freguesia.

2.4.3. Conteúdo do requerimento – ações simultâneas

Verifica-se, muitas vezes, que juntamente com a mudança de concessionária são requeridas outras ações, como seja a renovação da concessão, a anexação ou desanexação de prédios rústicos. Essas ações devem ser requeridas pela entidade que vai aceder à concessão e não pela anterior concessionária.

Estas ações deverão respeitar as normas específicas definidas para cada uma.

2.4.4. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

2.4.5. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

2.5. Renovação

2.5.1. Procedimento

Não carece de novos acordos se os existentes contemplam já um período de vigência compatível com o requerido na renovação e cumprem as normas legais e regulamentares em vigor à data de apresentação do requerimento de renovação.

Não é exigido novo POEC se a área, o uso do solo, os recursos hídricos disponíveis e o modelo de exploração cinegética não sofreram nem vão sofrer alterações. A dispensa de novo POEC deve ser justificada por técnico credenciado.

Para a renovação de uma ZCA, a requerente apresenta um requerimento dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

⁵ É o caso da mudança de concessionária com anexação de terrenos.

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número), prazo de renovação e eventuais períodos de renovação automática;
- d) Área total e localização dos prédios a integrar.

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- e) Acordos prévios;
- f) POEC;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- h) Listagem de prédios e dos titulares – **Capítulo 10**;
- i) Listagem de caçadores associados – **Anexo II**;
- j) Comprovativo de pagamento da taxa devida pela renovação;

Poderão ainda ser enviados, com critério opcional, outros elementos:

- k) Habilitação do projetista;
- l) Habilitação da requerente para gerir ZCA;
- m) Mapas cadastrais;
- n) Declaração da junta de freguesia a certificar a impossibilidade do estabelecimento de acordos (art.º 37.º);
- o) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)⁶

2.5.2. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

2.5.3. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

2.5.4. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias

Nos processos de renovação cuja portaria não foi publicada no período de validade da ZC e pese embora o fato dos processos terem dado entrada dentro do prazo legal (até ao último dia da validade da ZC), fica automaticamente suspenso o exercício da caça e das atividades de caráter venatório até publicação da portaria de renovação, por um prazo máximo de 6 meses.

⁶ O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

2.5.5. Requisitos para a renovação automática

A renovação automática deve contemplar uma das seguintes condições:

- a) A portaria/despacho de concessão da ZC prever a possibilidade de renovação automática;
- b) Se no decorrer da concessão vier a reunir as condições que o permitam, por exemplo através de uma portaria/despacho de anexação onde tenha sido feita referência direta ao facto da zona de caça poder ser renovada automaticamente;
- c) Uma anterior renovação prever essa possibilidade;
- d) Não ter acontecido denúncia de qualquer acordo;
- e) Não ter ocorrido alteração nos titulares de direitos sobre os prédios incluídos na ZC.

2.5.6. Renovação automática

Verificando-se os requisitos referidos no ponto anterior, e não tendo o Estado denunciado a renovação automática (notificação da respetiva entidade com a antecedência mínima de 1 ano, por razões de interesse público), nem a requerente solicitado a extinção da concessão, considera-se a mesma renovada, sem mais diligências, nos termos e condições da portaria/despacho de concessão/renovação.

Os concessionários devem apresentar um novo POEC quando ocorra renovação automática da concessão, devendo ser apresentado nos seis meses seguintes ao do termo do período cessante.

2.5.7. Suspensão do exercício da caça e das atividades venatórias

Às ZC com possibilidade de renovação automática e cujo pedido de renovação tenha entrado em tempo (por exclusão de prédios ou por qualquer alteração das condições que permitiam a renovação automática) e cujo despacho de renovação não tenha sido publicado atempadamente até ao termo do período em curso, aplica-se a suspensão do exercício da caça e das atividades de carácter venatório, por um prazo máximo de 6 meses.

2.5.8. Prazos para requerer a renovação

O requerimento para a renovação pode ser apresentado dentro dos seguintes prazos (sujeito ao pagamento de taxa de valor variável consoante o momento de apresentação - <http://www.icnf.pt/>):

- a) Prazo normal – entre o 12.º e o 6.º mês anteriores ao fim do período de concessão/renovação em curso;
- b) Prazo extraordinário – entre o 6.º e o 3.º mês anteriores ao fim do período de concessão/renovação em curso, sujeito a pagamento de uma taxa adicional;
- c) Prazo extraordinário – entre o 3.º mês e o termo do período de concessão/renovação em curso, sujeito ao pagamento de uma taxa adicional.

Os pedidos de renovação apresentados depois destes prazos são rejeitados, por serem extemporâneos.

2.6. Desanexação de prédios

2.6.1. Requerida pela entidade concessionária

A desanexação de prédios pode ser requerida em qualquer momento do período de concessão, apresentando um requerimento dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e

endereço eletrónico);

- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número) e prazo de concessão;
- d) Área total e localização dos prédios a desanexar;
- e) Listagem dos prédios a desanexar (se possível);

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- f) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- g) POEC, que pode ter uma versão simplificada de acordo com o grau de alteração provocado pela desanexação na capacidade cinegética ou na representatividade do habitat ao nível global da zona de caça.

Podem ainda ser enviados, com critério opcional, outros elementos, como a habilitação do projetista.

Deve ser ponderado se da desanexação resulta uma situação que inviabilize a sustentabilidade da exploração cinegética na área ou que viole as disposições legais que enquadram as zonas de caça, como seja a obrigatoriedade de serem constituídas por áreas contínuas.

No caso de separação da zona de caça inicial em partes descontínuas, deve ser ponderado se mesmo assim, estão reunidas condições para garantir uma exploração sustentável da caça, pelo que a anterior zona de caça pode continuar a existir, embora apenas objetivada àquela parcela.

2.6.2. Requerida por titular de direitos

Têm legitimidade para requerer a desanexação de prédios os proprietários ou usufrutuários ou arrendatários, neste caso, quando o contrato de arrendamento inclua a gestão cinegética.

A desanexação de prédios pode ser requerida em qualquer momento do período de concessão, materializada através de evidência da inclusão irregular dos prédios.

O requerimento é subscrito pelo titular de direitos sobre os prédios e devem dele constar os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerido;
- b) Identificação da ZC (denominação e número) de onde se pretende desanexar os prédios;
- c) Área e identificação dos prédios a desanexar, especificando a respetiva localização (concelho e freguesia);
- d) O fundamento para a desanexação;
- e) Declaração informando não terem estabelecido acordos de cedência de direitos cinegéticos com a entidade gestora da ZC;
- f) Qualidade da requerente: identificação do tipo de direito sobre os prédios em causa;
- g) Prova de titularidade (certidão do registo predial ou certidão matricial atualizada, com inscrição a seu favor) ou prova dos direitos cinegéticos de que se arroga (acordo ou contrato que lhe confere direitos) relativamente aos prédios em causa.

Deve ser ponderado se da desanexação resulta uma situação que inviabilize a sustentabilidade da exploração cinegética na área ou que viole as disposições legais que enquadram as zonas de caça, como

seja a obrigatoriedade de serem constituídas por áreas contínuas.

No caso de separação da zona de caça inicial em partes descontínuas, deve ser ponderado se mesmo assim, estão reunidas condições para garantir uma exploração sustentável da caça, pelo que a anterior zona de caça pode continuar a existir, embora apenas objetivada àquela parcela.

2.6.2.1. Situações de conflito - ações iniciadas por titulares de direitos sobre os prédios

Nestas situações, existindo acordo válido é necessário que o reclamante faculte informação sobre a data em que adquiriu o direito a que se arroga, não existindo fundamento para a desanexação se o alegado direito foi obtido durante o período de concessão ou da renovação em curso.

2.7. Extinção

2.7.1. Extinção a requerimento da entidade gestora

Nas situações enquadradas na alínea a), do n.º 1, do art.º 50.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, o requerimento deve referir a:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Identificação do requerido;
- c) Ação pretendida;
- d) Identificação da ZC (denominação e número);
- e) Estabelecimento de condição, se pretendida, de que a extinção deve ocorrer em simultâneo com o deferimento de pedidos de concessão/anexação dos terrenos em causa a outras ZC, identificando os respetivos requerimentos;
- f) Estabelecimento de condição, se pretendida, de produção de efeitos a data determinada.
- g) A ata da assembleia-geral, tratando-se de associação ou clube de caçadores.

Nos casos em que existe renovação automática e a concessionária não pretenda, independentemente do motivo, que vigore novo período de concessão, deve requerer a revogação da concessão até ao termo do período em curso.

2.7.2. Extinção por caducidade

A concessão caduca sempre que a renovação não for requerida no prazo consignado na lei ou, se requerida em prazo, for indeferida.

Ocorre ainda a extinção por caducidade quando, tendo sido apresentado o pedido de renovação, o respetivo despacho não tenha sido publicado no prazo de 6 meses, contados da data do termo da concessão. Contudo, a ZC permanece para lá do limite da concessão, carecendo a extinção da publicação de despacho (*Cfr.* n.º 2, do art.º 50.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual).

Nos terrenos alvo da concessão extinta por caducidade, passa a vigorar a proibição de quaisquer atividades cinegéticas ou de carácter venatório, enquanto não for publicado o despacho de extinção.

2.7.3. Extinção por decisão do MAFDR

O processo de extinção por decisão do MAFDR decorre, sempre que:

- a) A concessão se torne inconveniente para o interesse público;

- b) O titular da zona de caça não cumpra as obrigações a que esteja vinculado ou não supra tempestivamente as faltas a que se referem os n.ºs 1 e 2, do art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual;
- c) Por exclusão de prédios ao abrigo do disposto no art.º 47.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, a área remanescente não permita prosseguir os objetivos inerentes ou os requisitos exigidos na concessão de ZCA.

2.8. Acordos

2.8.1. Definição de «acordos»

Consideram-se acordos os documentos escritos, celebrados entre a entidade que acede ao direito de caça (requerente) e os proprietários ou outros titulares (pessoas individuais ou coletivas) de direitos de uso e fruição, que incluam a gestão cinegética, sobre os terrenos a incluir na futura ZC (*Cfr.* n.º 2, do art.º 16.º, da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro).

2.8.2. Elementos obrigatórios

Estes acordos devem obrigatoriamente incluir os elementos seguintes:

- a) Identificação das partes contratantes (requerente e titulares de direitos sobre os prédios):
 - i. No caso de pessoas coletivas: designação, sede social e número de identificação da pessoa coletiva;
 - ii. No caso de pessoas singulares: nome completo, residência, bilhete de identidade - número, data de emissão e serviço emissor ou número de cartão de cidadão e número de identificação fiscal;
 - iii. Qualidade do direito sobre o prédio (proprietário, coproprietário, usufrutuário, arrendatário, etc.);
- b) Prazo de validade:
 - i. Tratando-se de concessão ou renovação de ZC, não pode a sua validade ser inferior a 6 anos e superior a 12 anos;
 - ii. Tratando-se de anexação ou mudança de concessionária, não pode ser inferior ao prazo remanescente do período de concessão ou de renovação em curso;
 - iii. Tratando-se de anexação a ZC com renovação automática, os acordos respeitantes à anexação devem também ser compatíveis com tal condição;
- c) A data a partir do qual é contado o prazo:
 - i. Tratando-se de concessão, a data de entrada em vigor do respetivo despacho;
 - ii. Tratando-se de renovação, o dia seguinte ao da validade do período de concessão ou da renovação em curso;
 - iii. Tratando-se de anexação ou de mudança de concessionária, o prazo de celebração do acordo;
- d) Identificação completa do prédio em questão, da sua área e localização (lugar, freguesia e concelho);
- e) Data de celebração do acordo e assinaturas das partes contratantes.

2.8.3. Elementos facultativos

Estes acordos podem ainda incluir, a título facultativo, os elementos seguintes:

- a) Condições e número de eventuais renovações;
- b) Sempre que os acordos permitam a renovação automática e existir cláusula de rescisão, esta não pode estipular prazo inferior a um ano, contado da data do fim da validade do acordo;
- c) Outras cláusulas que as partes contratantes entendam acordar, desde que não contrariem o legalmente estipulado.

2.8.4. Formulário de acordo

O modelo de formulário anexo à Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, e respeitante à identificação dos prédios objeto do acordo é facultativo, sendo apenas obrigatório quando os outorgantes optem pela apresentação dos acordos compostos por duas partes, nos termos indicados no n.º 2, do n.º 1.º, da referida portaria:

- a) Na primeira parte do acordo deve constar, entre outras cláusulas, a identificação das partes, o prazo do acordo e as condições de eventuais renovações, sendo finalizada com a assinatura de todos os outorgantes (a identificação dos titulares dos prédios pode ser feita por assinatura ou rubrica, condizente com a da segunda folha);
- b) Os titulares dos direitos sobre os prédios que assinarem esta parte do acordo devem naturalmente coincidir com os que constam da segunda parte do mesmo acordo;
- c) A segunda parte do acordo é constituída pelo formulário anexo à referida portaria, e deve ser assinada pelo titular dos direitos sobre os prédios, igual à do cartão de identificação civil (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão);
- d) Por mera cautela e para certificação de veracidade do teor de cada uma das folhas que compõem a primeira parte do acordo, as páginas do mesmo devem ser rubricadas por cada um dos outorgantes;
- e) No caso de o número de outorgantes inviabilizar o procedimento indicado na alínea anterior (por ser cada página, em concreto, pequena para albergar o número de rubricas dos titulares de direitos cinegéticos), pode ser dispensada a rubrica dos outorgantes em cada uma das folhas do acordo, devendo, nesse caso, a(s) última(s) folha(s) da primeira parte do acordo assinada(s) pelos outorgantes, ser(em) encimada(s) com a referência expressa ao número de folhas do acordo e à razão da dispensa de rubricas dos outorgantes em cada uma daquelas folhas.

2.8.5. Outros requisitos a verificar nos acordos

- a) As assinaturas a rogo têm necessariamente de ser reconhecidas (notário, advogado ou solicitador);
- b) Os acordos não podem ser celebrados com o «cabeça de casal», porque este só pode administrar os bens da herança (o que se traduz na gestão, conservação e fruição do acervo patrimonial) até à partilha, exceto se apresentar certidão de habilitação e a autorização escrita dos demais herdeiros;
- c) No caso de a requerente pretender recorrer ao processo de renovação automática, os acordos devem prever essa possibilidade, devendo ainda o seu prazo de validade ser consentâneo com as renovações pretendidas;
- d) Sempre que os acordos não cumpram as condições exigidas, o pedido é indeferido;
- e) Sempre que os pedidos possam prosseguir, embora condicionados a um menor período de concessão ou à não renovação automática, é a requerente ouvida/esclarecida sobre as referidas condicionantes antes da conclusão do processo.

2.8.6. Impossibilidade de estabelecimento de acordos

O art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, prevê que nos casos em que seja impossível obter o acordo com alguns titulares de direitos sobre os terrenos, por ser desconhecida a sua identidade ou o seu paradeiro, o processo de criação da ZC pode prosseguir desde que a junta de freguesia competente emita declaração certificando aquela situação.

Embora não se encontre definida uma percentagem máxima de terrenos a incluir ao abrigo do art.º 37.º do referido diploma legal, no sentido de obviar situações de desanexação, deve ser justificada tendo em conta os seguintes parâmetros:

- a) A existência de cadastro (é menos provável o desconhecimento da identidade ou o paradeiro de um proprietário em áreas onde existe cadastro);
- b) A dimensão do prédio (a estabilidade futura da concessão pode estar dependente da área do prédio em causa pelo que a sua inclusão deve ser bem avaliada);
- c) A localização na ZC (quando o prédio se localize na periferia da ZC deve ser considerada a simples exclusão do mesmo);
- d) O facto de que, a razão do recurso a esta figura e procedimento, é o desconhecimento do proprietário e seu paradeiro e não, da existência do próprio prédio ou terreno e sua área e confrontações, pelo que deve ser apresentada a sua identificação cartográfica;
- e) Da declaração do presidente da junta de freguesia, sempre que haja cadastro, deve constar a listagem dos prédios devidamente identificados, a área envolvida em áreas com cadastro, a sua identificação cartográfica, bem como os titulares cujo paradeiro se desconhece.

3. ZONA DE CAÇA TURÍSTICA

Esta figura do ordenamento cinegético – Zona de Caça Turística (ZCT) - prevê um conjunto de procedimentos associados às diferentes ações que podem ser desencadeadas, designadamente criação, renovação, anexação, desanexação, mudança de concessionária e extinção de zonas de caça.

Os pontos seguintes definem os procedimentos a executar para cada uma destas possibilidades.

3.1. Criação de Zona de Caça

Nos pedidos cujas áreas sejam inferiores a 400 ha, deve propor-se explorar apenas uma espécie ou grupo de espécies (pombos, patos ou tordos), de acordo com o art.º 31.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

Para a criação de uma ZCT, a requerente apresenta, nos serviços do ICNF, um requerimento, dirigido ao MAFDR, no qual deve fazer constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;
- c) O tipo de zona de caça, designação, prazo de concessão e eventuais períodos de renovação automática;
- d) Área total e localização (freguesia e concelho) dos prédios a integrar.

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- e) Acordos prévios;
- f) POEC;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**)
- h) Listagem de prédios e dos titulares – **Capítulo 10**;
- i) Cópia do cartão de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;

Pode ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- j) Habilitação do projetista;
- k) Habilitação da requerente para gerir ZCT;
- l) Mapas cadastrais;
- m) Declaração da Junta de Freguesia a certificar a impossibilidade de estabelecimento de acordos (art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual);
- n) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)⁷.

3.1.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

3.1.2. Instrução

A instrução do processo tem um prazo limite de 50 dias úteis (*Cfr.* O n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

3.2. Criação de zona de caça em simultâneo com a renovação de uma zona de caça municipal

Existem situações em que durante a fase de instrução do processo de renovação de uma ZCM dá entrada um pedido de criação de ZCA ou ZCT com acordos, englobando a totalidade ou parte dos terrenos incluídos na ZCM.

Neste caso a renovação da ZCM fica condicionada pela prioridade concedida pela Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, na criação de zonas de caça com acordos, incluindo a transferência de gestão, nos termos supraindicados em 2.2.

O pedido de exclusão pode ser apresentado pela entidade requerente da anexação ou da criação da zona de caça, sendo, para o efeito, bastante a apresentação do respetivo acordo celebrado com o titular de direitos de uso e fruição que incluam a gestão cinegética (n.º 2 do artigo 28.º do D.L. n.º 24/2018, de 11 de abril).

3.3. Anexação à Zona de Caça

Para a anexação de prédios rústicos a uma ZCT, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao

⁷ O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

MAFDR no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número);
- d) Área a anexar, com indicação das freguesias e áreas por concelho;
- e) Área total e localização dos prédios a integrar (freguesias e concelhos);

Este requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- f) Acordos prévios;
- g) POEC;
- h) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- i) Listagem de prédios e dos titulares – **Capítulo 10**;
- j) Cópia do cartão de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;

Pode ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- k) Habilitação do projetista;
- l) Habilitação da requerente para gerir ZCT;
- m) Mapas cadastrais;
- n) Declaração da junta de freguesia a certificar a impossibilidade de estabelecimento de acordos (art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual).

3.3.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

3.3.2. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

3.4. Mudança de concessionária

Esta alteração resume-se à mudança da entidade gestora e à existência de acordos.

3.4.1. Forma de requerimento

O pedido de mudança de concessionária pode ser apresentado através de:

- a) Um único requerimento, dirigido ao MAFDR, subscrito pela concessionária e pela interessada em aceder à concessão; ou
- b) Dois requerimentos, individualizados, dirigidos ao MAFDR, mas apresentados em simultâneo.

3.4.2. Conteúdo do requerimento – situação geral

Destes requerimentos deve constar:

- a) Identificação completa da concessionária e/ou da interessada em aceder à concessão, nos termos acima definidos;
- b) Identificação do requerido;
- c) Identificação da ZC (denominação e número) que a concessionária pretende transmitir/a que o interessado pretende aceder;
- d) Quando aplicável, indicação por parte da interessada em aceder à concessão, da área a incluir ao abrigo do art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivas áreas parcelares por freguesia.

3.4.2.1. Conteúdo do requerimento - mudança por óbito do concessionário

Este requerimento deve ser apresentado por herdeiro que seja empresário em nome individual (devidamente autorizado pelos restantes), ou por sociedade que integre os herdeiros, com pacto social adequado, dirigido ao MAFDR, num prazo de 120 dias úteis (n.º 3, do art.º 45.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual), devidamente identificados e onde conste:

- a) Identificação completa do concessionária e/ou da interessada em aceder à concessão, nos termos acima definidos;
- b) Identificação da ZC (denominação e número) que a interessada pretende aceder, cujo concessionário faleceu;
- c) Cópia do assento do óbito do concessionário e escritura de habilitação de herdeiros.

3.4.2.2. Conteúdo do requerimento – ações simultâneas

Verifica-se, muitas vezes, que juntamente com a mudança de concessionária são requeridas outras ações, como seja a renovação da concessão, a anexação ou desanexação de prédios rústicos. Essas ações devem ser requeridas pela entidade que vai aceder à concessão e não pela anterior concessionária.

Estas ações devem respeitar as normas específicas definidas para cada uma.

3.4.3. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

3.4.4. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

3.5. Renovação

3.5.1. Procedimento

Não carece de novos acordos se os existentes contemplavam já um período de vigência compatível com o requerido na renovação e cumprem as normas legais e regulamentares em vigor à data de apresentação do requerimento de renovação.

Não é exigido novo POEC se a área, o uso do solo, os recursos hídricos disponíveis e o modelo de exploração cinegética não sofreram nem vão sofrer alterações. A dispensa de novo POEC deve ser justificada por técnico credenciado.

Para a renovação de uma ZCT, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao MAFDR no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número), prazo de renovação e eventuais períodos de renovação automática;
- d) Área total e localização dos prédios a integrar.

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- e) Acordos prévios;
- f) POEC;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- h) Listagem de prédios e dos titulares – **Capítulo 10**;
- i) Comprovativo de pagamento da taxa devida pela renovação;
- j) Listagem de caçadores associados – ver **Anexo II**;

Pode ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- k) Habilitação do projetista;
- l) Habilitação da requerente para gerir ZCT;
- m) Mapas cadastrais;
- n) Declaração da Junta de Freguesia a certificar a impossibilidade de estabelecimento de acordos (art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual);
- o) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)⁸.

3.5.2. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

3.5.3. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

3.5.4. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias

Nos processos de renovação cuja portaria não seja publicada no período de validade da ZC (pese embora os pedidos tenham dado entrada dentro do prazo legal, até ao último dia da validade da ZC), fica

⁸ O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

automaticamente suspenso o exercício da caça e das atividades de carácter venatório até à publicação da portaria de renovação, por um prazo máximo de 6 meses.

3.5.5. Requisitos para a renovação automática

A renovação automática requer a verificação das seguintes condições:

- a) A portaria/despacho de concessão da ZC já preveja a possibilidade de renovação automática;
- b) Se no decorrer da concessão vier a reunir as condições que o permitam, por exemplo através de uma portaria/despacho de anexação onde tenha sido feita referência direta ao facto da zona de caça poder ser renovada automaticamente;
- c) Uma anterior renovação preveja essa possibilidade;
- d) Não ter acontecido denúncia de qualquer acordo;
- e) Não ter ocorrido alteração nos titulares de direitos sobre os prédios incluídos na ZC.

3.5.6. Renovação automática

Verificando-se os requisitos referidos no ponto anterior e não tendo o Estado denunciado a renovação automática (através de notificação à respetiva entidade com a antecedência mínima de 1 ano, por razões de interesse público), nem a requerente solicitado a extinção da concessão, considera-se a mesma renovada, sem mais diligências, nas condições constantes na portaria/despacho de concessão/renovação.

Os concessionários devem apresentar um novo POEC quando ocorra renovação automática da concessão, devendo ser apresentado nos seis meses seguintes ao do termo do período cessante.

3.5.7. Suspensão do exercício da caça e das atividades venatórias

Às ZC com renovação automática e cujo pedido de renovação tenha entrado em tempo por exclusão de prédios ou por qualquer alteração das condições que permitam a renovação automática) e cujo despacho de renovação não tenha sido publicado até ao termo do período em curso, aplica-se a suspensão do exercício da caça e das atividades de carácter venatório, por um prazo máximo de 6 meses.

3.5.8. Prazos para requerer a renovação

O requerimento para a renovação pode ser apresentado dentro dos seguintes prazos (sujeito ao pagamento de taxa de valor variável consoante o momento de apresentação - <http://www.icnf.pt/>):

- a) Prazo normal – entre o 12.º e o 6.º mês anteriores ao fim do período de concessão/renovação em curso;
- b) Prazo extraordinário – entre o 6.º e o 3.º mês anteriores ao fim do período de concessão/renovação em curso, sujeito a pagamento de uma taxa adicional;
- c) Prazo extraordinário – entre o 3.º mês e o termo do período de concessão/renovação em curso, sujeito ao pagamento de uma taxa adicional;

Os pedidos de renovação apresentados depois destes prazos são rejeitados, por serem extemporâneos.

3.6. Desanexação de prédios

3.6.1. Requerida pela entidade concessionária

A desanexação de prédios pode ser requerida em qualquer momento do período de concessão, apresentando um requerimento dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número);
- d) Área total e localização dos prédios a desanexar;
- e) Listagem dos prédios a desanexar (se possível);

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- f) Nova cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- g) POEC, que pode ter uma versão simplificada de acordo com o grau de alteração provocado pela desanexação na capacidade cinegética ou na representatividade do habitat ao nível global da zona de caça.

Podem ainda ser enviados, como critério opcional, outros elementos, como a habilitação do projetista.

Deve ser avaliado se da desanexação resulta uma situação que inviabilize a sustentabilidade da exploração cinegética na área ou que viole as disposições legais que enquadram as zonas de caça, como seja a obrigatoriedade de serem constituídas por áreas contínuas.

No caso de separação da zona de caça inicial em partes descontínuas, o DCNF avalia a hipótese de, mesmo assim, estarem reunidas condições para garantir uma exploração sustentável da caça, pelo que a anterior zona de caça pode continuar a existir embora apenas objetivada àquela parcela.

3.6.2. Requerida por titular de direitos

Têm legitimidade para reclamar a desanexação de prédios os proprietários ou usufrutuários ou arrendatários, neste caso quando o contrato de arrendamento inclua a gestão cinegética.

A desanexação de prédios pode ser requerida em qualquer momento do período de concessão, materializada através de evidências da inclusão irregular de prédios.

O requerimento é subscrito pelo titular de direitos sobre os prédios e nele devem constar os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerido;
- b) Identificação da ZC (denominação e número) de onde se pretende desanexar os prédios;
- c) Área e identificação dos prédios a desanexar, especificando a respetiva localização (concelho e freguesia);
- d) Declaração informando não terem estabelecido acordos de cedência de direitos cinegéticos com a entidade gestora da ZC;
- e) Qualidade da requerente: identificação do tipo de direito sobre os prédios em causa;
- f) Prova de titularidade (certidão do registo predial ou certidão matricial atualizada, com inscrição em seu favor) ou prova dos direitos cinegéticos de que se arroga (acordo ou contrato que lhe confere direitos) relativamente aos prédios em causa.

3.6.2.1. Situações de conflito - ações iniciadas por titulares de direitos sobre os prédios

Nestas situações, existindo acordo válido é necessário que o reclamante faculte informação sobre a data

em que adquiriu o direito a que se arroga, não existindo fundamento para a desanexação se o alegado direito foi obtido durante o período de concessão ou da renovação em curso.

3.7. Extinção

3.7.1. Extinção a requerimento da entidade gestora

Nas situações que se enquadrem na alínea a), do n.º 1, do art.º 50.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, o requerimento deve referir a:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Identificação do requerido;
- c) Ação pretendida;
- d) Identificação da ZC (denominação e número);
- e) Estabelecimento de condição, se pretendida, de que a extinção deve ocorrer em simultâneo com o deferimento de pedidos de concessão/anexação dos terrenos em causa a outras ZC, identificando os respetivos requerimentos;
- f) Estabelecimento de condição, se pretendida, de produção de efeitos a data determinada.

Em consonância com a tipologia da entidade requerente deve ser apresentada a:

- a) Se forem pessoas coletivas devem fazer prova de que se encontram habilitadas para o requerido;
- b) Se forem autarquias devem apresentar ata da assembleia de freguesia ou do município.

Nos casos em que existe renovação automática e a concessionária não pretenda, independentemente do motivo, que vigore novo período, deve requerer a extinção da concessão até ao termo do período em curso.

3.7.2. Extinção por caducidade

A concessão caduca sempre que a renovação não for requerida no prazo consignado em lei ou, se requerida em prazo for indeferida. Ocorre ainda a extinção quando, apresentado o pedido de renovação, o respetivo despacho não for publicado no prazo de 6 meses, contados da data do termo da concessão. Contudo, a ZC permanece para lá do limite da concessão, implicando a extinção desta a publicação de despacho (Cfr. n.º 2, do art.º 50.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual).

Nos terrenos alvo da concessão extinta por caducidade, passa a vigorar a proibição de quaisquer atividades cinegéticas ou de carácter venatório, enquanto não for publicado o despacho de extinção.

3.7.3. Extinção por decisão do MAFDR

O processo de extinção por decisão do MAFDR decorre, sempre que:

- a) A concessão se torne fundadamente inconveniente para o interesse público;
- b) O titular da zona de caça não cumpra as obrigações a que está vinculado, não supra tempestivamente as faltas a que se referem os n.ºs 1 e 2, do art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual;
- c) Por exclusão de prédios ao abrigo do disposto no art.º 47.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, a área remanescente não permita prosseguir os objetivos inerentes ou os requisitos exigidos na concessão de ZCA.

3.8. Acordos

3.8.1. Definição de «acordos»

Os acordos são documentos escritos, celebrados entre a entidade que acede ao direito de caça (requerente) e os proprietários ou outros titulares (pessoas individuais ou coletivas) de direitos de uso e fruição, que incluam a gestão cinegética, sobre os terrenos a incluir na futura ZC (*Cfr.* nº 2, do art.º 16.º, da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro).

3.8.2. Elementos obrigatórios

Estes acordos devem obrigatoriamente incluir os elementos seguintes:

- a) Identificação das partes contratantes (requerente e titulares de direitos sobre os prédios):
 - i. No caso de pessoas coletivas: designação, sede social e número de identificação de pessoa coletiva;
 - ii. No caso de pessoas singulares: nome completo, residência, bilhete de identidade (número, data de emissão e serviço emissor) ou número de cartão de cidadão e número de identificação fiscal;
 - iii. Qualidade do direito sobre o prédio (proprietário, coproprietário, usufrutuário, arrendatário, etc.);
- b) Prazo de validade:
 - i. Tratando-se de concessão ou renovação de ZC, não pode a sua validade ser correspondentemente inferior a 6 anos e superior a 12 anos;
 - ii. Tratando-se de anexação ou mudança de concessionária, não pode ser inferior ao prazo remanescente do período de concessão ou de renovação em curso;
 - iii. Tratando-se de anexação a ZC com renovação automática, os acordos respeitantes à anexação devem também ser compatíveis com tal condição;
- c) A data a partir do qual é contado o prazo:
 - i. Tratando-se de concessão, a data de entrada em vigor do respetivo despacho;
 - ii. Tratando-se de renovação, o dia seguinte ao da validade do período de concessão ou da renovação em curso;
 - iii. Tratando-se de anexação ou de mudança de concessionária, o prazo de celebração do acordo;
- d) Identificação completa do prédio em questão, da sua área e localização (lugar, freguesia e concelho);
- e) Data de celebração do acordo e assinaturas das partes contratantes.

3.8.3. Elementos facultativos

Estes acordos podem ainda incluir, a título facultativo, os elementos seguintes:

- a) Condições e número de eventuais renovações;
- b) Sempre que os acordos permitam a renovação automática e existir cláusula de rescisão, esta não pode estipular prazo inferior a um ano, contado da data do fim da validade do acordo;
- c) Outras cláusulas que as partes contratantes entendam acordar, desde que não contrariem o legalmente estipulado.

3.8.4. Formulário de acordo⁹

O modelo de formulário, constante na Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, e respeitante à identificação dos prédios objeto do acordo é facultativo, sendo apenas obrigatório quando os outorgantes optem pela apresentação dos acordos compostos por duas partes, nos termos indicados no n.º 2, do n.º 1.º, da referida portaria:

- a) Na primeira parte do acordo deve constar, entre outras cláusulas, a identificação das partes, o prazo do acordo e as condições de eventuais renovações, sendo finalizada com a assinatura de todos os outorgantes (a identificação dos titulares dos prédios pode ser feita por assinatura ou rubrica, condizente com a da segunda folha);
- b) Os titulares dos direitos sobre os prédios que assinarem esta parte do acordo devem naturalmente coincidir com os que constam da segunda parte do mesmo acordo;
- c) A segunda parte do acordo é constituída pelo formulário anexo à referida portaria, e deverá ser assinada pelo titular dos direitos sobre os prédios, igual à do cartão de identificação civil (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão);
- d) Por mera cautela e para certificação de veracidade do teor de cada uma das folhas que compõem a primeira parte do acordo, as páginas do mesmo devem ser rubricadas por cada um dos outorgantes;
- e) No caso de o número de outorgantes inviabilizar o procedimento indicado na alínea anterior (por ser cada página, em concreto, pequena para albergar o número de rubricas dos titulares de direitos cinegéticos), pode ser dispensada a rubrica dos outorgantes em cada uma das folhas do acordo, devendo, nesse caso, a(s) última(s) folha(s) da primeira parte do acordo assinada(s) pelos outorgantes, ser(em) encimada(s) com a referência expressa ao número de folhas do acordo e à razão da dispensa de rubricas dos outorgantes em cada uma daquelas folhas.

3.8.5. Outros requisitos a verificar nos acordos

- a) As assinaturas a rogo têm necessariamente de ser reconhecidas (notário, advogado ou solicitador);
- b) Os acordos não podem ser celebrados com o «cabeça de casal», porque este só pode administrar os bens da herança (o que se traduz na gestão, conservação e fruição do acervo patrimonial) até à partilha, exceto se apresentar certidão de habilitação e a autorização escrita dos demais herdeiros;
- c) No caso da requerente pretender recorrer ao processo de renovação automática, os acordos devem prever essa possibilidade, devendo ainda o seu prazo de validade ser consentâneo com as renovações pretendidas;
- d) Sempre que os acordos não cumpram as condições exigidas, o pedido é indeferido;
- e) Sempre que os pedidos possam prosseguir, embora condicionados a um menor período de concessão ou à não renovação automática, é a requerente ouvida/esclarecida sobre as referidas condicionantes antes da conclusão do processo.

3.8.6. Impossibilidade de estabelecimento de acordos

O art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, prevê que nos casos em que seja impossível obter o acordo com alguns titulares de direitos sobre os terrenos, por ser desconhecida a sua identidade ou o seu paradeiro, o processo de criação da ZC pode prosseguir desde que a junta de

⁹ Minuta de Acordo a que se refere o art.º 36º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual (**Anexo XI**).

freguesia competente emita declaração certificando aquela situação.

Embora não se encontre definida uma percentagem máxima de terrenos a incluir ao abrigo do art.º 37.º do referido diploma legal, no sentido de obviar situações de desanexação, deve ser justificada tendo em conta os seguintes parâmetros:

- a) A existência de cadastro (é menos provável o desconhecimento da identidade ou o paradeiro de um proprietário em áreas onde existe cadastro);
- b) A dimensão do prédio (a estabilidade futura da concessão pode estar dependente da área do prédio em causa pelo que a sua inclusão deve ser bem avaliada);
- c) A localização na ZC (quando o prédio se localize na periferia da ZC deve ser considerada a simples exclusão do mesmo);
- d) O facto de que a razão do recurso a esta figura e procedimento é o desconhecimento do proprietário e seu paradeiro e não, da existência do próprio prédio ou terreno e sua área e confrontações, pelo que, sempre os serviços poderão exigir, no limite, a sua identificação cartográfica;
- e) Da declaração do Presidente da Junta de Freguesia, sempre que haja cadastro, deve constar a listagem dos prédios devidamente identificados, a área envolvida em áreas com cadastro, a sua identificação cartográfica, bem como os titulares cujo paradeiro se desconhece.

4. ZONA DE CAÇA MUNICIPAL

Esta figura do ordenamento cinegético – Zona de Caça Municipal (ZCM) - prevê um conjunto de procedimentos associados às diferentes ações que podem ser desencadeadas, designadamente criação, renovação, anexação, exclusão de terrenos e extinção de zonas de caça.

4.1. Criação de Zona de Caça

Para a criação de uma ZCM, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao Senhor MAFDR, no qual deve fazer constar:

- a) Identificação da entidade requerente¹⁰ (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico) e do seu representante, com referência à qualidade em que requer;
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) O tipo de zona de caça e designação;
- d) Área total e localização (freguesia e concelho) dos terrenos/prédios a integrar;

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- e) PG;
- f) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- g) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;

Poderá ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

¹⁰ As associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais e de defesa do ambiente, autarquias locais isoladamente ou em acordo de parceria que estabeleça o parceiro líder e as obrigações assumidas por cada um dos parceiros, podem requerer a transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados, mediante apresentação de candidaturas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). (n.º 1 do artigo 27.º do D.L. n.º 24/2018, de 11 de abril).

- h) Habilitação do projetista;
- i) Habilitação da requerente para gerir ZCM;
- j) Acordos prévios (opcionais);
- k) Listagem de prédios e dos titulares – ver **Capítulo 10**.

4.1.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do art.º 2.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

4.1.2. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

4.2. Anexação à Zona de Caça

Para a anexação de terrenos cinegéticos a uma ZCM, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico) e do seu representante, com referência à qualidade em que requer;
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (denominação e número);
- d) Área a anexar, com indicação das freguesias e áreas por concelho;
- e) Área total e localização dos prédios a integrar (freguesias e concelhos);

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- f) PG;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- h) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;

Poderá ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- i) Acordos prévios, se aplicável;
- j) Alteração de critério de proporcionalidade para o acesso dos caçadores;
- k) Habilitação do projetista;
- l) Mapas cadastrais;
- m) Declaração da requerente para comunicação por correio eletrónico, nos termos do art.º 63.º, do CPA (**Anexo VIII**)¹¹.

¹¹ O CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determina no n.º 1, do art.º 14.º, que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...». O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

4.2.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do art.º 2.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio). Para o efeito deve ser preenchido o **Anexo I** deste Manual - «*Check List Criação*».

4.2.2. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

4.3. Renovação

Não é exigido novo PG, se a área, o uso do solo, os recursos hídricos disponíveis e o modelo de exploração cinegética não sofreram alterações de relevo. A dispensa de novo PG deve ser justificada por técnico credenciado.

Para a renovação de uma ZCM, a requerente apresenta um requerimento, dirigido ao MAFDR, no qual deve constar:

- a) Identificação da entidade requerente¹² (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (designação e número);
- d) Área total e localização dos terrenos/prédios a integrar;
- e) Alteração de critério de proporcionalidade para o acesso dos caçadores.

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- f) PG;
- g) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);

Poderá ainda ser necessária a apresentação de outros elementos:

- h) Habilitação do projetista;
- i) Habilitação da requerente para gerir ZCM;
- j) Acordos prévios;
- k) Listagem de prédios e dos titulares – ver **Capítulo 10**;

4.3.1. Verificação da documentação recebida

O ICNF dispõe de 7 dias úteis para verificar a documentação recebida (*Cfr.* n.º 1, do 2.º, da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio).

4.3.2. Instrução

A instrução do processo, conforme o n.º 2, do n.º 2.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, tem um prazo limite de 50 dias úteis.

¹² As associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais e de defesa do ambiente, autarquias locais isoladamente ou em acordo de parceria que estabeleça o parceiro líder e as obrigações assumidas por cada um dos parceiros, podem requerer a transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados, mediante apresentação de candidaturas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). (n.º 1 do artigo 27.º do D.L. n.º 24/2018, de 11 de abril)..

4.3.3. Suspensão automática da caça e das atividades venatórias

Nos processos de renovação cujo despacho não foi publicado no período de validade da ZC, pese embora o facto de os processos terem dado entrada dentro do prazo legal (até 6 meses antes do termo do prazo de validade da ZC), fica automaticamente suspenso o exercício da caça e das atividades de carácter venatório até publicação do despacho de renovação, por um prazo máximo de 6 meses.

4.3.4. Prazo para requerer a renovação

O requerimento para a renovação pode ser apresentado entre 12.º e 6.º mês antes do fim do período de transferência de gestão/renovação em curso.

Os pedidos de renovação apresentados depois deste prazo são rejeitados.

4.4. Exclusão de prédios

4.4.1. Requerida pela entidade gestora

A exclusão de terrenos cinegéticos pode ser requerida em qualquer momento do período de transferência de gestão, materializada através de requerimento dirigido ao MAFDR, no qual deve constar;

- a) Identificação da entidade requerente¹³ (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Número de identificação de pessoa coletiva;
- c) Identificação da zona de caça (designação e número);
- d) Área total e localização dos terrenos/prédios a excluir;
- e) Alteração de critério de proporcionalidade para o acesso dos caçadores.

Este requerimento é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- f) Cartografia em formato digital (requisitos definidos no **Capítulo 11**);
- g) PG, que pode ter uma versão simplificada de acordo com o grau de alteração provocado pela exclusão na capacidade cinegética ou na representatividade do habitat ao nível global da zona de caça.

Deverá ser ponderado se da exclusão resultará uma situação que inviabilize a sustentabilidade da exploração cinegética na área ou que viole as disposições legais que enquadram as zonas de caça, como seja, a obrigatoriedade de serem constituídas por áreas contínuas.

No caso de separação da zona de caça inicial em partes descontínuas, deve ser ponderado se mesmo assim, estão reunidas condições para garantir uma exploração sustentável da caça, pelo que a anterior zona de caça pode continuar a existir embora apenas objetivada àquela parcela.

4.4.2. Requerida por titular de direitos

Têm legitimidade para reclamar a exclusão de prédios os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, neste caso, quando o contrato de arrendamento incluía a gestão cinegética.

¹³ As associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais e de defesa do ambiente, autarquias locais isoladamente ou em acordo de parceria que estabeleça o parceiro líder e as obrigações assumidas por cada um dos parceiros, podem requerer a transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados, mediante apresentação de candidaturas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). (n.º 1 do artigo 27.º do D.L. n.º 24/2018, de 11 de abril).

A exclusão de terrenos pode ser requerida no prazo de um ano sobre a data da publicação do despacho de criação ou de renovação da zona de caça. O requerimento é subscrito pelo titular de direitos sobre os prédios e nele devem constar os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerido;
- b) Identificação da ZC (denominação e número) de onde se pretende desanexar os prédios;
- c) Área e identificação dos prédios a excluir, especificando a respetiva localização (concelho e freguesia);
- d) Qualidade da requerente: identificação do tipo de direito sobre os prédios em causa;
- e) Prova de titularidade (Certidão da Conservatória do Registo Predial atualizada, Certidão das Finanças, Contrato de arrendamento que inclua os direitos de exploração cinegética ou P1/IE do sistema de Identificação Parcelar). Em complemento e para identificar a localização e/ou limites dos prédios rústicos, o requerente deve apresentar o P3 do Sistema de Identificação Parcelar, delimitação em ortofotomapa ou carta militar.¹⁴

Quando o pedido para exclusão de prédios de ZCM se destine a integrar em ZCA ou ZCT (anexação ou concessão) pode ser apresentado pela entidade requerente da anexação ou da criação da zona de caça, sendo, para o efeito, bastante a apresentação do respetivo acordo celebrado com o titular de direitos de uso e fruição que incluam a gestão cinegética.

Deverá ser avaliado se da desanexação resultará uma situação que inviabilize a sustentabilidade da exploração cinegética na área ou que viole as disposições legais que enquadram as zonas de caça, como seja a obrigatoriedade de serem constituídas por áreas contínuas.

No caso de separação da zona de caça inicial em partes descontínuas, o DCNF avaliará da hipótese de, mesmo assim, estarem reunidas condições para garantir uma exploração sustentável da caça, pelo que a anterior zona de caça pode continuar a existir embora apenas objetivada àquela parcela.

4.5. Extinção

4.5.1. Extinção a requerimento da entidade gestora

Nas situações que se enquadrem na alínea a), do n.º 1, do art.º 22.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, o requerimento deve referir a:

- a) Identificação da entidade requerente (denominação social, sede social, contacto telefónico e endereço eletrónico);
- b) Identificação do requerido;
- c) Ação pretendida;
- d) Identificação da ZC (denominação e número);
- e) Estabelecimento de condição, se pretendida, de que a extinção deve ocorrer em simultâneo com o deferimento de pedidos de concessão/anexação dos terrenos em causa a outras ZC, identificando os respetivos requerimentos;
- f) Estabelecimento de condição, se pretendida, de produção de efeitos a data determinada.
- g) A Ata da Assembleia-Geral, tratando-se de associação ou clube de caçadores ou qualquer outra organização;

¹⁴ Observando o cumprimento do Despacho n.º 250/2017, de 17 de maio, do Sr. Presidente do ICNF.

h) Sendo autarquia, a ata da Assembleia de Freguesia ou de Município.

4.5.2. Extinção por caducidade

A transferência de gestão caduca sempre que a renovação não for requerida no prazo consignado em lei ou, se requerida em prazo, for indeferida. Ocorre ainda a extinção quando, apresentado o pedido de renovação, o respetivo despacho não for publicado no prazo de 6 meses, contados da data do termo da concessão.

4.5.3. Extinção por incumprimento

Trata-se de um processo de revogação que decorre do incumprimento de obrigações legais por parte da entidade gestora, quando deixem de se verificar os pressupostos que estiveram na base da transferência de gestão ou quando esta se revelar inconveniente para o interesse público.

4.5.4. Extinção por decisão do MAFDR

O processo de extinção por decisão do MAFDR decorre, sempre que, por exclusão de terrenos e ao abrigo do disposto no art.º 28.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, a área remanescente não permita prosseguir os objetivos inerentes ou os requisitos exigidos na transferência de gestão da ZCM.

4.6. Acordos

Nas ZCM não há obrigatoriedade da celebração de acordos com os proprietários ou outros titulares (pessoas individuais ou coletivas) de direitos de uso e fruição, que incluam a gestão cinegética, sobre os terrenos a incluir na futura ZC. No entanto, eles poderão ser celebrados, garantindo assim uma maior estabilidade da ZCM e vantagens relativamente a outros processos sem acordos.

4.6.1. Definição de «acordos»

Consideram-se acordos os contratos escritos, celebrados entre a entidade que acede ao direito de caça (requerente) e os proprietários ou outros titulares (pessoas individuais ou coletivas) de direitos de uso e fruição, que incluam a gestão cinegética, sobre os terrenos a incluir na futura ZC (*Cfr.* n.º 2, do art.º 16.º, da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro).

4.6.2. Elementos obrigatórios

Estes acordos devem incluir, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação das partes contratantes (requerente e titulares de direitos sobre os prédios):
 - i. No caso de pessoas coletivas: designação, sede social e número de pessoa coletiva;
 - ii. No caso de pessoas singulares: nome completo, residência, bilhete de identidade número, data de emissão e serviço emissor ou número de cartão de cidadão;
 - iii. Qualidade do direito sobre o prédio (proprietário, coproprietário, usufrutuário, arrendatário, etc.);
- b) O prazo de validade de 6 anos;
- c) A data a partir do qual é contado o prazo:
 - i. Tratando-se de transferência de gestão, a data de entrada em vigor do respetivo despacho;
 - ii. Tratando-se de renovação, o dia seguinte ao da validade do período de transferência de gestão ou da renovação em curso;

- iii. Tratando-se de anexação, o prazo de celebração do acordo;
- d) Identificação completa do prédio em questão, da sua área e localização (lugar, freguesia e concelho);
- e) Data de celebração do acordo e assinaturas das partes contratantes.

4.6.3. Elementos facultativos

Estes acordos podem ainda incluir, a título facultativo, os elementos seguintes:

- a) Condições e número de eventuais renovações;
- b) Sempre que os acordos permitam a renovação automática e existir cláusula de rescisão, esta não pode estipular prazo inferior a um ano, contado da data do fim da validade do acordo;
- c) Outras cláusulas que as partes contratantes entendam.

4.6.4. Formulário de acordo

O modelo de formulário anexo à Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, e respeitante à identificação dos prédios objeto do acordo é facultativo, sendo apenas obrigatório quando os outorgantes optem pela apresentação dos acordos compostos por duas partes, nos termos indicados no n.º 2, do n.º 1.º, da referida portaria:

- a) Na primeira parte do acordo deve constar, entre outras cláusulas, a identificação das partes, o prazo do acordo e as condições de eventuais renovações, sendo finalizada com a assinatura de todos os outorgantes (a identificação dos titulares dos prédios pode ser feita por assinatura ou rubrica condizente com a da segunda folha);
- b) Os titulares dos direitos sobre os prédios que assinarem esta parte do acordo devem naturalmente coincidir com os que constam da segunda parte do mesmo;
- c) A segunda parte do acordo é constituída pelo formulário anexo à referida portaria, e deverá ser assinada pelo titular dos direitos sobre os prédios, igual à do cartão de identificação civil (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão);
- d) Por mera cautela e para certificação de veracidade do teor de cada uma das folhas que compõem a primeira parte do acordo, as páginas do mesmo devem ser rubricadas por cada um dos outorgantes;
- e) No caso de o número de outorgantes inviabilizar o procedimento indicado na alínea anterior (por ser cada página, em concreto, pequena para albergar o número de rubricas dos titulares de direitos cinegéticos) pode ser dispensada a rubrica dos outorgantes em cada uma das folhas do acordo, devendo, nesse caso, a(s) última(s) folha(s) da primeira parte do acordo assinada(s) pelos outorgantes, ser(em) encimada(s) com a referência expressa ao número de folhas do acordo e à razão da dispensa de rubricas dos outorgantes em cada uma daquelas folhas.

4.6.5. Outros requisitos a verificar nos acordos

- a) As assinaturas a rogo têm necessariamente de ser reconhecidas (notário, advogado ou solicitador);
- b) Os acordos não podem ser celebrados com o «cabeça de casal», porque este só pode administrar os bens da herança (o que se traduz na gestão, conservação e fruição do acervo patrimonial) até à partilha, exceto se apresentar certidão de habilitação e a autorização escrita dos demais herdeiros;
- c) No caso da requerente pretender recorrer ao processo de renovação automática, os acordos devem prever essa possibilidade, devendo ainda o seu prazo de validade ser consentâneo com as renovações pretendidas;

- d) Sempre que os acordos não cumpram as condições exigidas, o pedido deve ser indeferido;
- e) Sempre que os pedidos possam prosseguir, embora condicionados a um menor período de concessão ou à não renovação automática, deve a requerente ser ouvida/esclarecida sobre as referidas condicionantes antes da conclusão da instrução.

5. PLANO DE ORDENAMENTO E EXPLORAÇÃO CINEGÉTICA (POEC)¹⁵

O POEC aplica-se às ZCA e ZCT e estrutura-se segundo duas secções obrigatórias com um conjunto de elementos a apresentar.

5.1. Conteúdo do POEC

5.1.1. Elementos que compõe a primeira parte

- a) Cartografia complementar que caracterize a ocupação dos solos e a ocorrência de recursos hídricos disponíveis para a fauna, de forma a possibilitar a análise da zona em termos da sua capacidade de suporte teórica para as espécies cinegéticas a explorar, bem como a localização de eventuais campos de treino de caça a instalar na ZC;
- b) Listagem das espécies cinegéticas objeto de exploração e estimativa qualitativa das respetivas populações;
- c) Indicação das medidas a implementar para fomento e conservação das referidas populações;
- d) Processos de estimação dos efetivos das espécies cinegéticas sedentárias;
- e) Identificação do técnico responsável.

5.1.2. Elementos que compõe a segunda parte

- a) Indicação dos dias de caça a vigorar;
- b) Referência expressa ao processo quando se preconize caça ao coelho por batida ou com furão;
- c) Regulamento de funcionamento dos campos de treino de caça, se propostos.

5.2. Espécies cinegéticas objeto de exploração, estimativa qualitativa das populações e medidas de fomento e conservação

5.2.1. Espécies objeto de exploração

5.2.1.1. Designação das espécies

As espécies cinegéticas referidas no POEC devem ser prioritariamente identificadas pelo seu nome científico, podendo admitir-se a utilização do nome vulgar, desde que corresponda aos nomes adotados pelas normas da caça.

5.2.1.2. Exploração de espécies sedentárias de caça menor

A exploração de espécies sedentárias de caça menor (lebre, perdiz-vermelha e coelho-bravo), no primeiro ano de funcionamento em ZC oriundas diretamente de terrenos não ordenados (excetuam-se as anexações), não é, por regra, autorizada, admitindo-se a possibilidade de exceção nos casos devidamente

¹⁵ Os concessionários devem apresentar um novo POEC sempre que no decurso de um período de concessão ocorram alterações significativas no meio, com reflexos sobre as espécies a explorar e também quando ocorra renovação automática da concessão, devendo, neste último caso, ser apresentado nos seis meses seguintes ao do termo do período cessante (n.º 4 do artigo 42.º do D.L. n.º 24/2016, de 11 de abril)

fundamentados e tecnicamente apoiados.

5.2.1.3. Espécies a explorar

A indicação, nos planos, das espécies a explorar, deve estar relacionada com as características dos habitats presentes na ZC, pelo que, independentemente de se tratar de espécies sedentárias ou migradoras, o habitat deve ser adequado à espécie, quer do ponto de vista qualitativo quer quantitativo, ou seja, deve ser apto a suportar, em boas condições, quantitativos populacionais em níveis que permitam a sua exploração sustentável (ex. numa ZC onde não existam áreas alagadiças não é aceite a inclusão de narcejas como espécie a explorar).

5.2.1.4. Observação de critérios de sustentabilidade das espécies

Tendo em vista a defesa da sustentabilidade da caça, é fundamental garantir que, para cada espécie, a exploração prevista seja consentânea com o respetivo nível populacional, ou melhor, uma espécie classificada como rara, pouco comum, pouco frequente ou pouco abundante, não deve ser explorada.

5.2.1.5. Exploração de pombo-da-rocha

Sempre que for prevista a exploração do pombo-da-rocha (*Columba livia*) deve verificar-se se os concelhos abrangidos pela ZC são os que constam da legislação.¹⁶

5.2.1.6. Dias de caça

Em processos de anexação de terrenos deve verificar-se que os dias de caça escolhidos coincidem com os dias previamente escolhidos para os terrenos da ZC já em concessão.

5.2.1.7. Períodos de caça ao Coelho-bravo

De acordo com a legislação cinegética o coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*) pode ser explorado de setembro a dezembro.

Tendo em conta que o coelho-bravo apresenta o estatuto de «quase ameaçado», de acordo com o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal, agravado pela sua atual situação crítica consequência da epidemia da DHV e também a importância da espécie como presa de espécies protegidas com estatuto de ameaça elevado, deve ser restringido o período de exploração desta espécie nas áreas onde a mesma apresente baixos efetivos.

Nestas áreas, sempre que haja informação que indique que uma percentagem significativa das fêmeas já se encontra em gestação em dezembro deverá a exploração a esta espécie decorrer até final de novembro.

5.2.1.8. Repovoamentos

Na ações de repovoamento devem observar-se os seguintes aspetos técnicos (que podem também ser previstos no POEC):

- a) Existência de densidades populacionais reduzidas da espécie que se pretende repovoar;
- b) Garantia do bom estado sanitário e genético dos exemplares;
- c) Garantia de que são previstas, em simultâneo, medidas de gestão que assegurem o sucesso da ação, nomeadamente através de manejo de habitat, bem como o cumprimento das seguintes condicionantes:
 - i. A espécie em causa só deve ser explorada quando for atingido um nível populacional da mesma

¹⁶ Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

compatível com as potencialidades da área em causa e a sua exploração sustentável;

- ii. O início da exploração da espécie em causa nunca pode ocorrer durante a época venatória na qual foi realizado o repovoamento, devendo apenas ocorrer após o decurso de, pelo menos, um ciclo anual da mesma.

5.2.1.9. Medidas de gestão de habitat e fomento de populações cinegéticas

No POEC, a identificação das «*medidas a implementar para o fomento das populações*» não deve ser alvo de um elevado grau de especificidade. Com efeito, considera-se que o importante é que fique esclarecido qual o tipo de ações que a entidade gestora vai implementar e a que espécies se dirigem, ficando a avaliação de aspetos mais concretos para as ações de acompanhamento que forem sendo efetuadas ao longo do período de funcionamento da ZC. Assim, aceita-se a indicação de medidas em termos genéricos (exemplo: instalação de campos de alimentação), como em termos mais específicos (exemplo: instalação de comedouros para acesso preferencial a cervídeos providos de sistema mecânico que impeça a utilização por javalis).

No POEC, deve naturalmente ser feita referência aos métodos de monitorização das populações cinegéticas que a entidade gestora se propõe utilizar durante o período de concessão. No entanto, nesta matéria é aceitável a identificação do(s) método(s) de monitorização a utilizar para cada uma das espécies ou grupo de espécies, bem como dos respetivos períodos de realização. Caso sejam propostas ações de gestão de habitat suscetíveis de afetar espécies protegidas que ocorram na ZC em questão, devem ser estabelecidas as devidas condicionantes às mesmas e apresentadas as respetivas justificações.

5.2.2. Campos de treino de caça (ZCA/ZCT)

5.2.2.1. Normas a observar

Deve ser assegurado o cumprimento do disposto na Portaria n.º 465/2001, de 8 de maio, designadamente:

- a) A área de cada campo de treino ou de campos de treino contíguos não pode ser superior a 100 ha (exceto em provas de cães e de Santo Humberto promovidas respetivamente por organizações de canicultores e de caçadores, que pode abranger 1000 ha);
- b) A área total ocupada por campos de treino de caça numa ZC, não pode ser superior a 10% da área da ZC (exceto em provas de cães e de Santo Humberto promovidas respetivamente por organizações de canicultores e de caçadores, que pode abranger 1000 ha);
- c) Uma ZC não pode ter mais de 3 campos de treino de caça.

5.2.2.2. Critérios complementares

Na proposta para a instalação de campo(s) de treino de caça, deve atender-se:

- a) Que a localização em área da ZC que não coloque em risco pessoas e bens e que minimize os impactes sobre os valores naturais em presença;
- b) Caso se trate de uma ZC parcialmente inserida em AC, devem o(s) campo(s) de treino localizar-se fora dos terrenos abrangidos pela(s) mesma(s);
- c) Quando a ZC esteja totalmente inserida em AC ou os terrenos da ZC que se encontrem fora daquela não reúnam condições para a instalação de campo(s) de treino, pode a mesma ser autorizada quando não seja expectável que esta figura cause um impacte significativo sobre os valores naturais em presença;

- d) Os impactes suscetíveis de serem causados por campo(s) de treino(s) podem, nalgumas situações, ser minimizados através do estabelecimento de condicionantes ao funcionamento do(s) mesmo(s).

5.2.3. Espécies Protegidas

O POEC deve referir as medidas especiais de conservação para as espécies protegidas, existentes na área da ZC.

6. PLANO DE GESTÃO (PG)

O PG aplica-se às ZCM e estrutura-se segundo duas secções obrigatórias com um conjunto de elementos a apresentar.

6.1. Conteúdo do Plano de Gestão

6.1.1. Elementos que compõe a primeira parte:

- a) Apresentação genérica das ações de ordenamento cinegético a desenvolver;
- b) Recursos humanos e materiais a disponibilizar pela entidade requerente;
- c) Listagem das espécies cinegéticas objeto de exploração e estimativa qualitativa das mesmas;
- d) Indicação das medidas a implementar no sentido de fomentar e conservar as referidas populações;
- e) Processos de estimação dos efetivos das espécies cinegéticas sedentárias;
- f) Proposta de PAE para a primeira época venatória em que seja previsível iniciar a atividade cinegética;
- g) Proposta de critérios de proporcionalidade a utilizar para o acesso dos caçadores e sua fundamentação;
- h) Proposta de taxas a cobrar pelo exercício da caça (Portaria n.º 133/2011, de 4 de abril);
- i) Identificação do técnico responsável.

6.1.2. Elementos que compõe a segunda parte

- a) Referência expressa ao processo quando se preconize caça ao coelho por batida ou com furão;
- b) Indicação dos dias de caça a vigorar.

6.2. Área onde não é permitido o exercício da caça

Não é permitida a delimitação da área onde não é permitido o exercício da caça em ZCM (10%)¹⁷ em áreas sociais e deve-se ainda evitar a sua localização nos extremos das zonas de caça, pois tal contraria o fim a que se destinam (proporcionar áreas de recuperação das populações). A localização desta área deve manter-se pelo período de transferência, exceto em situações excecionais.

6.3. Apresentação genérica das ações de ordenamento cinegético a desenvolver

No PG, a identificação das «medidas a implementar para o fomento das populações» não deve ser alvo de um elevado grau de especificidade. Com efeito, considera-se que o importante é que fique esclarecido qual o tipo de ações que a entidade gestora vai implementar e a que espécies se dirigem, ficando a avaliação de aspetos mais concretos para as ações de acompanhamento que forem sendo efetuadas ao longo do período de funcionamento da ZC.

¹⁷ N.º 4, do art.º 26.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

Assim, aceita-se a indicação de medidas em termos genéricos (exemplo: instalação de campos de alimentação), como em termos mais específicos (exemplo: instalação de comedouros para acesso preferencial a cervídeos providos de sistema mecânico que impeça a utilização por javalis).

No PG, deve naturalmente ser feita referência aos métodos de monitorização das populações cinegéticas que a entidade gestora se propõe utilizar durante o período de transferência de gestão. No entanto, e nesta matéria, é aceitável a identificação do(s) método(s) de monitorização a utilizar para cada uma das espécies ou grupo de espécies, bem como dos respetivos períodos de realização. Caso sejam propostas ações de gestão de habitat suscetíveis de afetar espécies protegidas que ocorram na ZC em questão, devem ser estabelecidas as devidas condicionantes às mesmas e apresentadas as respetivas justificações.

6.4. Espécies cinegéticas objeto de exploração, estimativa qualitativa das populações e medidas de fomento e conservação

6.4.1. Espécies objeto de exploração

6.4.1.1. Designação das espécies

As espécies cinegéticas referidas no PG devem ser identificadas, prioritariamente pelo do nome científico, podendo admitir-se a utilização do nome vulgar, desde que corresponda aos nomes adotados pelas normas da caça.

6.4.1.2. Exploração de espécies sedentárias de caça menor

A exploração de espécies sedentárias de caça menor (lebre, perdiz-vermelha e coelho-bravo), no primeiro ano de funcionamento em ZC oriundas diretamente de terrenos não ordenados (excetua-se as anexações), não deve ser, por regra, autorizada, admitindo-se a possibilidade de exceção nos casos devidamente fundamentados e tecnicamente apoiados pelo respetivo Instrutor.

6.4.1.3. Espécies a explorar

A indicação, nos planos, das espécies a explorar, deve estar relacionada com as características dos habitats presentes na ZC, pelo que, independentemente de se tratar de espécies sedentárias ou migradoras, o habitat deve ser adequado à espécie, quer do ponto de vista qualitativo quer quantitativo, ou seja, deve ser apto a suportar, em boas condições, quantitativos populacionais em níveis que permitam a sua exploração sustentável (ex. numa ZC onde não existam áreas alagadiças não deve ser aceite a inclusão de narcejas como espécie a explorar).

6.4.1.4. Observação de critérios de sustentabilidade das espécies

Tendo em vista a defesa da sustentabilidade da caça, é fundamental garantir que, para cada espécie, a exploração prevista seja consentânea com o respetivo nível populacional. Ou melhor, uma espécie classificada como rara, pouco comum, pouco frequente ou pouco abundante, não deve ser explorada.

6.4.1.5. Exploração de pombo-da-rocha

Sempre que for solicitada a exploração do pombo-da-rocha (*Columba livia*) deve verificar-se se os concelhos abrangidos pela ZC são os que constam da legislação.¹⁸

6.4.1.6. Dias de caça

Em processos de anexação de terrenos deve verificar-se que os dias de caça escolhidos coincidem com os

¹⁸ Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

dias previamente escolhidos para os terrenos da ZC já transferidos.

6.4.1.7. Períodos de caça ao Coelho-bravo

De acordo com a legislação cinegética o coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*) pode ser explorado de setembro a dezembro.

Tendo em conta que o coelho-bravo apresenta o estatuto de «quase ameaçado», de acordo com o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal, agravado pela sua atual situação crítica consequência da epidemia da DHV e também a importância da espécie como presa de espécies protegidas com estatuto de ameaça elevado, pode-se sugerir a restrição do período de exploração desta espécie nas áreas onde a mesma apresente baixos efetivos. Nestas áreas, sempre que haja informação que indique que uma percentagem significativa das fêmeas já se encontra em gestação em dezembro, deve-se sugerir (aconselhamento técnico) que a exploração a esta espécie só decorra até final de novembro.

6.4.1.8. Repovoamentos

Na análise de possíveis ações de repovoamento devem observar-se os seguintes aspetos técnicos, sendo que só deve ser prevista no PG que apresentem as seguintes condições:

- a) Existência de densidades populacionais reduzidas da espécie que se pretende repovoar;
- b) Garantia do bom estado sanitário e genético dos exemplares;
- c) Garantia de que são previstas, em simultâneo, medidas de gestão que assegurem o sucesso da ação, nomeadamente através de manejo de habitat, bem como o cumprimento das seguintes condicionantes:
 - i. A espécie em causa só deve ser explorada quando for atingido um nível populacional da mesma compatível com as potencialidades da área em causa e a sua exploração sustentável;
 - ii. O início da exploração da espécie em causa nunca pode ocorrer durante a época venatória na qual foi realizado o repovoamento, devendo apenas ocorrer após o decurso de, pelo menos, um ciclo anual da mesma.

6.4.1.9. Medidas de gestão de habitat e fomento de populações cinegéticas

No PG, a identificação das «*medidas a implementar para o fomento das populações*» não deve ser alvo de um elevado grau de especificidade. Com efeito, considera-se que o importante é que fique esclarecido qual o tipo de ações que a entidade gestora vai implementar e a que espécies se dirigem, ficando a avaliação de aspetos mais concretos para as ações de acompanhamento que forem sendo efetuadas ao longo do período de funcionamento da ZC. Assim, aceita-se a indicação de medidas em termos genéricos (exemplo: instalação de campos de alimentação), como em termos mais específicos (exemplo: instalação de comedouros para acesso preferencial a cervídeos providos de sistema mecânico que impeça a utilização por javalis).

No PG, deve naturalmente ser feita referência aos métodos de monitorização das populações cinegéticas que a entidade gestora se propõe utilizar durante o período de transferência de gestão. No entanto, nesta matéria é aceitável a identificação do(s) método(s) de monitorização a utilizar para cada uma das espécies ou grupo de espécies, bem como dos respetivos períodos de realização. Caso sejam propostas ações de gestão de habitat suscetíveis de afetar espécies protegidas que ocorram na ZC em questão, devem ser estabelecidas as devidas condicionantes às mesmas e apresentadas as respetivas justificações.

6.4.2. Espécies Protegidas

O PG deve referir as medidas especiais de conservação para as espécies protegidas, existentes na área da ZC.

7. PLANO ANUAL DE EXPLORAÇÃO (EM ZCM)

O PAE deve identificar para a época venatória em questão:

- a) As espécies cinegéticas e os respetivos processos de caça autorizados;
- b) O número total de exemplares a explorar, identificando no caso da caça maior, à exceção do javali, os quantitativos por sexo e idade (cria, jovem e adulto);
- c) O número previsto de jornadas de caça por espécie ou grupo de espécies (com indicação individual) e o limite de peças a abater por jornada de caça;
- d) Entende-se por grupo de espécies os pombos, as narcejas, os tordos e os patos;
- e) Podem ainda ser exploradas conjuntamente:
 - i. rola-comum, pombos e codorniz;
 - ii. narcejas, pombos, tordos, galinhola e estorninho-malhado;
 - iii. patos, galeirão, galinha d'água, tarambola-dourada e narcejas;
 - iv. coelho-bravo, lebre, perdiz-vermelha, faisão, raposa, saca-rabos, pega-rabuda e gralha-preta + duas espécies ou grupos de um dos outros conjuntos.

8. TÉCNICO PROJETISTA

A fim de obviar a que os técnicos que elaboram PG tenham, repetidamente, de demonstrar que reúnem os requisitos exigidos¹⁹, foi criado um processo de registo não obrigatório, com o qual se pretende facilitar o cumprimento das disposições aplicáveis.

8.1. Registo dos técnicos projetistas

O registo dos técnicos habilitados para a elaboração dos POEC/PG é regulado pelo Despacho Normativo n.º 6/2001, de 2 de fevereiro, do MADRP. Para o efeito, aos técnicos registados é atribuído um número, que aqueles devem obrigatoriamente integrar na sua identificação, sempre que sejam responsáveis pela elaboração de um POEC/PG.

8.2. Inexistência de registo – elementos a solicitar

Quando o POEC/PG não é da responsabilidade de técnico previamente registado, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Morada, número de telefone e endereço eletrónico;
- d) Documentos que comprovem as habilitações;
- e) Autorização para divulgação dos dados como projetista.

¹⁹ Despacho normativo n.º 6/2001, de 2 de fevereiro.

9. TERRENOS DO SETOR PÚBLICO

Entende-se por terreno do setor público²⁰ todos os que estão sob gestão do Estado ou de entidades públicas, incluindo autarquias locais.

- a) De acordo com o legislado, as Matas Nacionais tais como os outros terrenos do setor público devem ser afetos prioritariamente a ZCN e ZCM. No entanto quando se considerar inadequada a constituição daquele tipo de zonas de caça, ou quando não existirem pedidos nesse sentido, podem ser integrados em ZCA ou ZCT;
- b) Os acordos de exploração cinegética que incidam sobre terrenos do setor público para integração em ZCA ou ZCT devem ser precedidos de concurso público, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos²¹, inclusive nos processos de renovação que já incluam terrenos do setor público com acordos de exploração válidos²², salvo se a área total pública for inferior a 300 ha ou sempre que a entidade gestora desses terrenos se proponha explorar os recursos cinegéticos diretamente ou associada a outra entidade;

10. PRÉDIOS RÚSTICOS

10.1. Lista de Prédios

A lista de prédios a incluir em ZCA ou ZCT deve incluir: o nome do prédio, secção, artigo, área total, área na ZC, distrito, concelho, freguesia e tipo (privado, público ou baldio); e os respetivos titulares por: nome e qualidade dos direitos sobre os prédios (proprietário/ comproprietário/ arrendatário/ usufrutuário/ desconhecido/ paradeiro incerto).

A designação da(s) freguesia(s) deve respeitar o Despacho n.º 11540/2013, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 171 – 2ª Série, alterado pelas Leis n.ºs 86/2015 (Freguesia de Carregal do Sal – Carregal do Sal), 87/2015 (Freguesia de Buarcos e São Julião – Figueira da Foz), 88/2015 (freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães – Torres Vedras) e 89/2015 (freguesia de Vila Nova do Campo – Santo Tirso), todos de 10 de agosto.

10.2. Cartografia dos prédios rústicos

Deve ser apresentada em suporte digital, em formato *shapefile* no sistema de georreferencia PT-TM06/ETRS89 (EPSG 3763). A cartografia a fornecer deve ter as seguintes características:

- a) Digitalizado à escala 1:25.000;
- b) Delimitação do perímetro da ZC e das áreas não incluídas;
- c) Identificação dos terrenos que se pretendem anexar/desanexar ou excluir, bem como dos já concessionados/transferidos;
- d) Identificação dos terrenos inseridos em AC, caso se aplique;
- e) No caso das ZCM, identificação da área correspondente aos 10% onde o exercício da caça não é permitido;
- f) Nas zonas com cadastro, a identificação das áreas incluídas ao abrigo do art.º 37.º, do Decreto-lei n.º

²⁰ Cfr. Art.º 82º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

²¹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

²² Art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

10.3. Discrepância na localização de prédios

Quando existirem discrepâncias entre a localização dos prédios no registo das finanças e a constante da CAOP (ao nível de freguesias e municípios) tal deve ser justificado.

10.4. Prova de titularidade

A titularidade dos terrenos, sempre que necessária, pode ser comprovada através de um dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo predial com inscrição a favor da requerente;
- b) Certidão matricial atualizada com inscrição na matriz a favor da mesma.

10.5. Área da ZC

A área de uma ZC a concessionar/transferir é a que resulta da sua medição cartográfica (sistema de informação geográfica).

11. CARTOGRAFIA

A produção de cartografia para as zonas de caça pressupõe a digitalização de vários elementos cartográficos que se descrevem seguidamente. A escala adequada deverá ser uma escala de grande precisão (aconselha-se 1:2.000).

O sistema de referência produzido será obrigatoriamente o Sistema PT-TM06/ETRS89 (EPSG:3763), cujos parâmetros são os seguintes:

Designação comum	ETRS89/ PT – TM06
Elipsoide de referência	GRS80 (Geodetic Reference System 1980)
Datum geodésico	ETRS89
Sistema de projeção cartográfica	Projeção de Gauss-Kruger (versão elipsoidal da projeção de Transversa de Mercator)
	Latitude da origem das coordenadas retangulares: 39º 40' 05.73" N
	Longitude da origem das coordenadas retangulares: 8º 07' 59.19" W
	Falsa origem das coordenadas retangulares: Em M (distância à Meridiana): 0 m Em P (distância à Perpendicular): 0 m
	Fator de escala no meridiano central: 1

Caso seja necessária a transformação de coordenadas, deverá ser utilizado o método de transformação local, método de grelhas disponibilizado pela DGT em:

www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/geodesia/transformacao_de_coordenadas/grelhas_em_ntv2 .

Nota: A utilização deste método destina-se a minimizar os erros que ocorrem na transformação entre dois sistemas de referência e que poderão originar sobreposições significativas entre zonas de caça.

11.1. Elementos cartográficos

Na delimitação da zona de caça são necessários os seguintes elementos cartográficos:

11.1.1. Enclaves

Os enclaves são definidos por uma ou mais áreas, dentro de uma zona de caça, em que pode ser excluída a caça sem acordo prévio, por parte dos titulares de direitos sob o terreno, para o exercício da atividade cinegética.

Os enclaves, de dimensão inferior ou igual a 0,5 hectares, são representados por um ponto e os enclaves de dimensão superior a este valor são representados por polígonos.

Os pontos relativos **aos enclaves de dimensão inferior a 0,5 hectares** deverão ser numerados e constituirão o ficheiro denominado **enclpnt**.

Os polígonos relativos, **enclaves de dimensão superior a 0.5 hectares** deverão ser numerados e constituirão o ficheiro denominado **enclpol**.

11.1.1. Áreas sociais

No caso de existirem uma ou mais áreas sociais no interior de uma zona de caça, estas deverão ser representadas por polígonos. Tal como os enclaves, estas áreas contribuem para a definição do limite interno de uma determinada zona de caça.

- As áreas sociais, digitalizadas isoladamente, constituirão o ficheiro denominado **areasocial**.

11.1.2. Área útil

- A área útil da zona de caça é um polígono definido pelo limite exterior da zona de caça, ao qual se subtrai os polígonos respeitantes a enclaves, áreas sociais e áreas de interdição à caça. Corresponde ao limite da zona de caça que faz fronteira com outras.
- A **área útil da zona de caça** constitui o ficheiro denominado **areautil**. Note-se que topologicamente a área da zona de caça será definida pela linha de limite exterior, subtraindo-se as áreas registadas nos ficheiros **enclpol**, **areasocial**. Poderá vir a ser inferior caso venha a existir uma área de interdição.
- No caso específico de **zonas de caça municipais**, existe a necessidade de definir cartograficamente a **área** relativa a um décimo da mesma **onde não é permitida a atividade cinegética**. Esta área deverá ser digitalizada isoladamente num ficheiro denominado **decimo**.

11.2. Formato dos elementos cartográficos

O formato dos elementos cartográficos a apresentar é o formato **ESRI Shapefile**. Deve conter o seguinte conjunto de ficheiros:

nome_shapefile.shp **nome_shapefile.shx**

nome_shapefile.dbf

nome_shapefile.prj, onde **nome_shapefile** é a designação do ficheiro a submeter

A *shapefile* tem de incluir o ficheiro com a extensão “.prj” referente ao Sistema de referência de coordenadas. O único sistema de coordenadas aceite é **PT-TM06/ETRS89 - European Terrestrial Reference System 1989 (EPSG:3763)** - <http://www.dgterritorio.pt>.

Resumindo: a cartografia de um processo de uma zona de caça, aquando da sua apresentação no Departamento de Conservação da Natureza e Florestas da sua região, poderá conter no máximo cinco *shapefile*: **areautil**, **enclpnt**, **enclpol**, **areasocial** e **decimo**.

11.3. Estrutura dos campos/atributos dos elementos cartográficos

Apresenta-se abaixo para cada ficheiro os nomes/atributos a constar nos ficheiros a entregar e que contêm a informação da zona de caça.

11.3.1. Ficheiro areautil

Nome do Atributo	Tipo atributo/Característica do campo	Número de caracteres
num_prov	número inteiro	16
num_def	número inteiro	16
fig_ord	texto	100
desig_fig	texto	100
requerente	texto	100
morada	texto	100
localidade	texto	50
contrib	número inteiro	16
contacto	texto	50
telefone	numérico	20
e_mail	texto	100
area	numérico, decimal	16,2
cm	texto	30
freguesia	texto	250
concelho	texto	50
distrito	texto	40
a_class	texto	200
a_icn	numérico, decimal	16,2

Em que:

num_prov - Não preencher;

num_def - Preencher com o número da zona de caça, se esta já existir;

fig_ord - Preencher com **ZCM** (zona de caça municipal), **ZCT** (zona de caça turística) ou **ZCA** (zona de caça associativa);

desig_fig – Nome da zona de caça;

requerente - Preencher com o(s) nome(s) do(s) requerente(s);

morada - Morada da entidade requerente mencionada acima;

localidade - código postal e localidade referente à morada;

contrib - número de contribuinte de uma das entidades requerentes;

contacto - nome do elemento de ligação da entidade gestora com os serviços;

telefone - número(s) de telefone(s) do elemento de contacto;

e_mail - endereço eletrónico do elemento de contato;

area área apurada pelo proponente;

cm - Preencher com o(s) número(s) da(s) carta(s) militar(es) abrangida(s) pela zona de caça;

freguesia - freguesia(s) abrangida(s) pela zona de caça;

concelho - município(s) abrangido(s) pela zona de caça;

distrito - distrito(s) abrangido(s) pela zona de caça;

a_class - Preencher com a designação da(s) área(s) classificada(s) em causa. No caso de não existir qualquer sobreposição, dever-se-á preencher o campo com o registo “nao existe na area util”;

a_icn - Área da zona de caça abrangida por área(s) classificada(s).

11.3.2. Ficheiros enclpnt e enclpol

Nome do Atributo	Tipo atributo/Característica do campo	Número de carateres
num_encl	número inteiro	16
num_def	numero inteiro	16
fig_ord	texto	100
desig_fig	texto	100

num_encl – Preencher com a numeração sequencial atribuída a cada enclave;

num_def - Preencher com o número da zona de caça, se esta já existir (igual ao que consta nos atributos da **areautil**);

fig_ord - Preencher **ENPT** (enclave ponto), quando o ficheiro for - **enclpnt** ou com **ENPL** (enclave polígono) quando se trate do ficheiro - **enclpol**;

desig_fig – Nome da zona de caça (igual ao que consta nos atributos da **areautil**).

11.3.3. Ficheiro areasocial

Nome do Atributo	Tipo atributo/Característica do campo	Número de carateres
num_def	número inteiro	16
fig_ord	texto	100
desig_fig	texto	100

num_def - Preencher com o número da zona de caça, se esta já existir (igual ao que consta nos atributos da **areautil**);

fig_ord - Preencher **ASOC** (área social);

desig_fig – Nome da zona de caça (igual ao que consta nos atributos da **areautil**).

11.3.4. Ficheiro decimo

Nome do Atributo	Tipo atributo/Característica do campo	Número de carateres
num_def	número inteiro	16
fig_ord	texto	100
desig_fig	texto	100
a_dec	numérico, decimal	16,2

num_def - Preencher com o número da zona de caça, se esta já existir (igual ao que consta nos atributos da **areautil**);

fig_ord - Preencher **DECI** (décimo);

desig_fig – Nome da zona de caça (igual ao que consta nos atributos da **areautil**);

a_dec – valor correspondente a um décimo da área da zona de caça

ANEXO II

LISTA DE CAÇADORES

Elementos necessários

A lista de caçadores a entregar no âmbito dos processos de concessão, renovação, anexação ou mudança de concessionário, deve identificar os caçadores associados pelo:

- a) Nome;
- b) Número de carta de caçador.

Número de caçadores

A associação que pretenda aceder à concessão nos processos de concessão, anexação, renovação ou mudança de concessionário, tem de apresentar um número mínimo de 20 caçadores (titulares de carta de caçador) e um rácio máximo de 1 caçador para 50 hectares.

(impresso disponível em <http://www2.icnf.pt/portal/icnf/serv/formularios/caca/zca-ident-cacad-assoc>)

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO

O Código do Procedimento Administrativo determina no seu art.º 14.º n.º 1 que «Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.». No mesmo sentido dispõe o art.º 61.º que igualmente estabelece que «Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos, devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos...».

O integral cumprimento do disposto nas referidas disposições legais impõe, todavia, que todas as comunicações e notificações a que haja lugar, no âmbito do procedimento administrativo, se possam efetuar por via eletrónica (correio eletrónico).

Para efeitos do disposto no art.º 63 n.º 1 e 112.º n.º 2 alínea b), **declaro o meu consentimento** para que as referidas comunicações e notificações com o ICNF, I.P., no âmbito de processos de ordenamento cinegético, se possam efetuar por aquela via sendo que, para o efeito, o endereço eletrónico a utilizar é:

_____.@_____.
_____, ____ de _____ de 20__

(Assinatura)

ANEXO XI

ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 36º DO DECRETO-LEI Nº 202/2004, DE 18 DE AGOSTO, COM A
REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO DECRETO-LEI N.º 02/2011, DE 6 DE JANEIRO

(Integração de terrenos em Zona de Caça)

Entre:

*****, portador do B.I./C.C. n.º ****, emitido em **/**/****, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de ****, com o número de identificação fiscal *** ***, residente em ****, freguesia de ****, concelho de, adiante designado de primeiro outorgante;

E

*****, NIPC *** ***, com sede em *****, concelho de *****, adiante designada de segundo outorgante,

É celebrado o presente acordo de cedência de direitos de exploração cinegética, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

O primeiro outorgante cede ao segundo os direitos de exploração cinegética, e com isso autoriza a inclusão na zona de caça associativa ****, processo n.º **** - ICNF, para efeitos de EXPLORAÇÃO CINEGÉTICA, o(s) prédio(s) rústico(s) abaixo identificados em anexo, dos quais é proprietário (ou outro título a indicar ...).

Cláusula 2ª

Este acordo é válido desde a data de publicação do despacho de concessão da zona de caça, pelo período de **** anos, sendo renovável automaticamente por iguais períodos de **** anos.

Cláusula 3ª

1) ****.

2) O presente acordo considera-se renovado se não for denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) meses em relação ao seu termo, mediante a apresentação de carta registada.

Cláusula 4ª

1) A cedência dos prédios rústicos é gratuita ou *****.

2) O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante uma renda anual calculada com base no valor de **** € (**** por extenso ****) euros por hectare e será regularizada no mês ****.

Cláusula 5ª

O presente acordo permite a realização de investimentos em fomento cinegético nos prédios rústicos nele incluídos, assim como a possibilidade de constituição de um campo de treino de caça.

Cláusula 6ª

O primeiro outorgante compromete-se a respeitar as normas legais e a não desenvolverem ações com o objetivo de prejudicar as espécies cinegéticas, aceitando que as ações de ordenamento e exploração cinegética se processem de acordo com o previsto no Plano de Ordenamento e Exploração aprovado pelas entidades competentes, desde que estas não colidam com a normal exploração agrícola.

Anexo - Identificação do (s) terreno (s) rústico (s) a incluir na Zona de Caça:

Designação dos prédios	Secção	Art.º	Área	Freguesia	Concelho
		Total			

****, ** de **** de 201*

Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante